

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: HABX COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE HOSPITAIS E LABORATORIOS LTDA

PREGÃO ELETRONICO Nº 017/2022-SRP

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2022-000017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE UM ANALISADOR BIOQUÍMICO AUTOMÁTICO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS NO EDITAL/TERMO DE REFERÊNCIA. (REF: CONVÊNIO N.º 044/2022, PROCESSO N.º 2021/1179767)

1- RELATÓRIO:

Trata-se de um Recurso Administrativo interposto pela empresa HABX COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE HOSPITAIS E LABORATORIOS LTDA, em razão da desclassificação da proposta no certame licitatório.

A recorrente participou do PREGÃO ELETRONICO Nº 017/2022-SRP do processo administrativo nº 043/2022-000017, cujo o objeto é Registro de preços para futura e eventual aquisição de um analisador bioquímico automático, conforme especificações técnicas no edital/termo de referência. (REF: CONVÊNIO Nº 044/2022, PROCESSO N.º 2021/1179767)

O qual foi desabilitada pelo descumprimento dos itens 7.3 do Edital licitatório.

É o sucinto relatório.

2- DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Alega em seu Recurso Administrativo que houve observância dos critérios mínimos constante no Termo de Referência, não podendo assim ter sido inabilitada do certame licitatório, foi desclassificado sem nenhuma justificativa de exclusão, tanto através de parecer técnico, tampouco justificando o motivo de sua exclusão no Edital e, que além de conter as especificações técnicas exigidas continha a proposta de preço mais vantajosa para a administração.

Por fim, requereu o conhecimento e o provimento das razões apresentadas no recurso.

3-DO MÉRITO

Em suma, postula a recorrente HABX COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE HOSPITAIS E LABORATORIOS LTDA que a decisão do Pregoeiro em desclassificar sua proposta carece de reforma, uma vez que supostamente havia cumprido os requisitos constantes no edital.

Primeiramente, antes de adentrarmos no mérito da questão é necessário fazer algumas considerações.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instruidores do processo de licitação à **busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado** e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

Portanto, a licitação sendo um procedimento administrativo, se sujeita a uma série de atos, que finda com a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

O Edital, que é a lei da licitação, traça as diretrizes a serem obedecidas pelos interessados na seleção, não se podendo olvidar que nos pontos omissos, haverá regência supletiva da Lei de Licitações e Contratos.

Analisando o Recurso da empresa **HABX COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE HOSPITAIS E LABORATORIOS LTDA** alega que o produto ofertado pela empresa recorrente, foi desclassificado sem nenhuma justificativa de exclusão, tanto através de parecer técnico, tampouco justificando o motivo de sua exclusão no Edital e, que além de conter as especificações técnicas exigidas continha a proposta de preço mais vantajosa para a administração.

Entendemos que a razão não assiste ao recorrente pelos seguintes motivos.

O presente processo licitatório trata-se de aquisição de analisador bioquímico automático, com as especificações técnicas conforme termo de referência do edital licitatório.

A recorrente ofereceu um produto que pertence a marca URIT 8021a, contendo as especificações técnicas em sua proposta.

É de praxe que para dar continuidade na aceitação das propostas o pregoeiro poderá a todo momento que lhe aprouver realizar diligências a fim de verificar se as propostas são realmente vantajosas.

Deste modo, foi realizada uma reunião na sala da Equipe de licitação, contando com a presença da Assessora Jurídica, o Controladora Interna, juntamente com a responsável técnica do laboratório do município, para que fornecesse informações sobre o analisador bioquímico oferecido pela recorrente.

Na referida reunião a Equipe de apoio, juntamente com os demais participantes tomaram ciência que o município já dispõe um aparelho da mesma

marca ofertada pela Recorrente (URIT 8021ª). A Sr.ª Lorena Pereira Saraiva Barbosa Responsável Técnica Laboratório Municipal Decreto nº 015/2021, que opera analisador bioquímico, informou em seu parecer técnico que o aparelho em questão gerou uma série de problemas para o município, que ao invés de trazer benefícios gerariam mais gastos para administração comprometendo o interesse público, sugerindo assim a retirada do produto do processo licitatório. Segue:

PARECER TÉCNICO Nº 001/2022

Do: Laboratório Municipal de Rio Maria/PA

Interessado: Prefeitura Municipal de Rio Maria/PA

Assunto: Procedimento Licitatório-Processo Nº017/2022-SRP.

Modalidade: Pregão Eletrônico.

Da análise das especificações dos aparelhos da linha URIT entendemos que a definição das funcionalidades dos mesmos foi alvo da atenção da área gestora atual e anterior frente aos inúmeros problemas causados por eles; a citar:

- a) Quebra constante de agulha do aparelho;
- b) Troca de cubetas de reação em tempo fora do esperado;
- c) Dificuldade de encontrar peças;
- d) Escassa mão de obra qualificada na região sul do Pará;
- e) Reagentes para utilizar no aparelho com marcas específicas de difícil localização para compra.

Ressalto que, esses problemas relacionados acima gerou atrasos no atendimento aos cidadãos de nosso município, com períodos intermitentes de 60 a 90 dias sem realização de exames bioquímicos.

Contudo com base na avaliação criteriosa e no conhecimento necessário adquirido sobre os aparelhos da linha URIT para fins de elaboração de um parecer técnico e levantamento dos danos apresentados por eles, sugere-se a retirada dos mesmos do processo licitatório.

Rio Maria – Pará, 20 de Julho de 2022.

LORENA PEREIRA SARAIVA BARBOSA
RESPONSÁVEL TÉCNICA LABORATÓRIO MUNICIPAL
DECRETO Nº 015/2021.

Tendo conhecimento dos imbrólios causados pelo equipamento o Sr. Marco Antônio, justificou sua decisão, baseado no parecer técnico e, informando que o produto ofertado não atendia o interesse público do município, conforme os *prints* de tela abaixo.

portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-rio-maria-1724/rpe-no017-2022-srp-2022-192354

CENTRAL DE ATENDIMENTO 3003-5455 | 0800 730 5455

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

PROCESSOS APRENDA NOVIDADES DOCUMENTOS SOBRE CONTATO CADASTRE-SE

Andamento do Processo

Buscar no andamento

- Sistema - 12/07/2022 - 10:52:26
O item 0001 teve uma proposta de R\$ 200000.00 cancelada pelo pregoeiro.
- Sistema - 12/07/2022 - 10:51:35
Motivo: Após feitas as diligências necessárias junto a secretaria de saúde e profissionais que operam o objeto da licitação restou comprovado que o produto em questão apresenta uma série de problemática para a administração compromet. o interesse publico
- Sistema - 12/07/2022 - 10:51:35
O item 0001 teve uma proposta de R\$ 179000.00 cancelada pelo pregoeiro.
- Sistema - 12/07/2022 - 10:50:50
Motivo: Após feitas as diligências necessárias junto a secretaria de saúde e profissionais que operam o objeto da licitação restou comprovado que o produto em questão apresenta uma série de problemática para a administração compromet. o interesse publico
- Sistema - 12/07/2022 - 10:50:50
O item 0001 teve uma proposta de R\$ 195000.00 cancelada pelo pregoeiro.

Parceiros

RECURSO ADMINI...pdf Edital PESRP 0432...pdf MANUAL DE PREG...pdf

32°C Ensolado 15:50 POR 19-7-22

portaldecompraspublicas.com.br/processos/pa/prefeitura-municipal-de-rio-maria-1724/rpe-no017-2022-srp-2022-192354

CENTRAL DE ATENDIMENTO 3003-5455 | 0800 730 5455

PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS

PROCESSOS APRENDA NOVIDADES DOCUMENTOS SOBRE CONTATO CADASTRE-SE

Andamento do Processo

Buscar no andamento

- Sistema - 12/07/2022 - 10:49:13
Motivo: Após feitas as diligências necessárias junto a secretaria de saúde e profissionais que operam o objeto da licitação restou comprovado que o produto em questão apresenta uma série de problemática para a administração compromet. o interesse publico
- Sistema - 12/07/2022 - 10:49:13
O item 0001 teve uma proposta de R\$ 179000.00 cancelada pelo pregoeiro.
- Sistema - 12/07/2022 - 10:49:09
Motivo: Após feitas as diligências necessárias junto a secretaria de saúde e profissionais que operam o objeto da licitação restou comprovado que o produto em questão apresenta uma série de problemática para a administração compromet. o interesse publico
- Sistema - 12/07/2022 - 10:49:09
O item 0001 teve uma proposta de R\$ 179000.00 cancelada pelo pregoeiro.
- Sistema - 12/07/2022 - 10:17:38

Parceiros

RECURSO ADMINI...pdf Edital PESRP 0432...pdf MANUAL DE PREG...pdf

32°C Ensolado 15:50 POR 19-7-22

Andamento do Processo

para o item 0001

Sistema - 12/07/2022 - 15:27:56

O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 15/07/2022 às 18:00, com limite de contrarrazão para 18/07/2022 às 18:00.

Pregoeiro - 12/07/2022 - 15:27:40

Processo passível da remessa da cópia à Câmara de Vereadores e Ministério Público.

Pregoeiro - 12/07/2022 - 15:27:08

Para garantir o direito constitucional da ampla defesa e o contraditório abriremos os prazos para discussão.

Pregoeiro - 12/07/2022 - 15:22:36

o interesse público, o município tem um aparelho semelhante o qual trouxe transtorno à municipalidade, contrariando assim o INTERESSE PÚBLICO, ante de rejeitar a proposta da empresa foi feita diligência e reunião com a assessoria jurídica, controle interno e profissionais do ramo. O problema é tão sério que para a aquisição dos reagente existe muita dificuldades.

Pregoeiro - 12/07/2022 - 15:20:12

Assim, conforme o parecer técnico o analisador bioquímico ofertado pela recorrente, em que pese cumpra os requisitos especificações técnicas exigidas no edital licitatório, não oferece “vantajosidade” à administração, uma vez que contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços, o que não é o caso do referido produto.

Sobre o assunto é necessário fazer algumas considerações sobre o Princípio da Vantajosidade e da eficiência quando se trata da contratação e aquisição de bens e de serviços pela administração pública.

Princípio da Vantajosidade, o qual encontra-se expresso no art. 3º da Lei 8666/93. É de fundamental importância que se compreenda o Princípio da Vantajosidade e, mais especificamente, que se entenda o conceito de “vantajosidade” no âmbito de licitações. Quando se fala em vantajosidade, logo se remete à questão econômica. Entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade. Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato.

O princípio da eficiência possui o caráter de um dever ao gestor da máquina estatal, que lhe condiciona a buscar que seus atos consubstanciem à serviços públicos eficientes frente a necessidade da sociedade. Ou seja, a conduta eficiente da Administração Pública por meio de seus agentes corresponde a uma média entre o melhor resultado e o menor preço, que retratando o princípio administrativo da eficiência resultará em economia no que tange aos recursos que possui, em concomitante atendimento satisfatório aos interesses e anseios da população.

Notório é o fato de que contratações comuns por parte da Administração Pública incorrem na aplicação de uma lógica que visa prioritariamente a economia imediata de recursos, trazendo consigo o questionamento acerca de seus reflexos à precípua e necessária observância da satisfação do interesse público, qual seja a qualidade e eficácia do produto adquirido ou serviço contratado.

O inciso X do art. 4º da Lei do Pregão obriga a Administração atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência na presente contratação.

A proposta mais vantajosa se caracteriza pela conexão de elementos que transcendem o menor preço destacado no certame, e exige do órgão licitante uma análise quanto as despesas de manutenção e treinamento; da eficácia em o objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e o atendimento a necessidade da administração pública, bem como dos demais critérios exigidos no edital; além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade. Ou seja, observar-se-á no momento da seleção da proposta o custo benefício.

Por sua vez, Marçal Justen Filho (2014, p. 497) expressa a ideia que:

“A maior vantagem se apresenta quando a Administração Pública assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular a realizar a melhor e mais completa prestação.”

Portanto, a Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores, ou seja menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

Além demais, caso fosse classificada a proposta da empresa HABX COMERCIO & PRESTACAO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE HOSPITAIS E LABORATORIOS LTDA, seu valor proposto era de R\$ 179.000,00 (Cento e Setenta e Nove Mil Reais), colacionamos as propostas apresentada “arquivo expedido pelo portal de compras pública”.

Propostas Enviadas

0001 - Aquisição de um analisador bioquímico automático

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Lance	Valor Total	LC 123/2006
Kovalento do Brasil Ltda*	04.842.199/0001-56	06/07/2022 - 12:35:46	MyKov 360	Kovalent	1	200.000,00	R\$ 200.000,00	Não
AGNUS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS LABORATORIAIS EIRELI*	34.700.478/0001-46	06/07/2022 - 16:26:43	SX-300	SINNOWA/SINNOWA	1	120.000,00	R\$ 120.000,00	Sim
SERRANA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP*	30.313.649/0001-23	09/07/2022 - 11:49:35	UTIT MEDICAL	URIT 8210	1	179.000,00	R\$ 179.000,00	Sim
LABINGA COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA*	04.886.103/0001-51	11/07/2022 - 13:40:31	8210	URIT	1	195.000,00	R\$ 195.000,00	Não
HABX COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS DE HOSPITAIS E LABORATÓRIOS LTDA-ME*	28.767.124/0001-16	11/07/2022 - 14:23:12	URIT 8210	MHLAB	1	179.000,00	R\$ 179.000,00	Sim
AMAMEDICAL SOLUCOES EM SAUDE EIRELI	32.162.496/0001-96	11/07/2022 - 14:49:27	AMAB400	Propria	1	179.000,00	R\$ 179.000,00	Sim
BIO DIAGNOSTICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA	11.872.436/0001-97	12/07/2022 - 09:18:54	BS 360	MINDRAY	1	178.000,00	R\$ 178.000,00	Sim

O valor final, após as rodadas de negociações ficou em R\$ 157.990,00 (cento e noventa e sete mil e novecentos e noventa reais). Segue *print* do arquivo:

VENCEDORES DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Rio Maria
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
Registro de Preços Eletrônico - Nº017/2022-SRP

AMAMEDICAL SOLUCOES EM SAUDE EIRELI | Tipo: Ltda/Eireli - LC123: Sim - Documento
32.162.496/0001-96 - Endereço: Avenida: Açucenas - CEP: 07790820 - UF: SP - Município: - Telefone:
(11) 4384-2494

Código	Produto	Modelo	Marca/Fabricante	Qtde	Valor Unitário	Valor Total
0001	AQUISIÇÃO DE UM ANALISADOR BIOQUÍMICO AUTOMÁTICO	AMAB400	Propria	1 UN	R\$ 157.990,00	157.990,00
TOTAL DO VENCEDOR					R\$ 157.990,00	

Valor Total: R\$ 157.990,00

Não há em que se falar em preço inferior, pois houve uma economia de R\$ 21.010,00 (vinte e um mil e dez reais).

Assim é fato notório de que a proposta ofertada pela Recorrente de certa forma atende as especificações técnicas do termo de referência, contudo não corresponde a necessidade da administração, tendo em vista que a contratação de um produto, cujo a manutenção torna-se inviável, gerando gastos para municipalidade, viola diretamente o princípio da eficiência.

No caso concreto, e então, possível concluir neste particular de que a oferta não se mostra a mais vantajosa a Administração, sendo assim, sem qualquer supressão à concorrência isonômica visada pelo processo licitatório, e ato contínuo garantir-se-á devida observância ao melhor custo x benefício.

Por todo o exposto, inequívoco que *prima facie* a escolha pela oferta menos onerosa é aspecto positivo ao erário, no entanto, em não sendo observado parâmetros mínimos de qualidade e desempenho conforme o fim a que se destina o objeto licitado, seu prematuro perecimento ou degradação ensejará a necessidade de nova e contínuas contratações, e conseqüentemente maiores despesas a longo prazo pela Administração Pública.

4 - DA DECISÃO:

Isto posto, diante dos fatos e documentos apresentados, entende-se, com base nos princípios da legalidade, eficiência, proposta mais vantajosa, isonomia,

vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e julgamento objetivo, pelo Conhecimento e Desprovemento do Recurso formulado pelo licitante **HABX COMERCIO & PRESTACÃO DE SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE HOSPITAIS E LABORATORIOS LTDA**, inferindo-se que os argumentos trazidos pelo Recorrente em sua peça recursal, mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão tomada pelo pregoeiro.

Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Rio Maria, Pará, 20 de julho de 2022

Marco Antônio Lage Rolim

Pregoeiro

Portaria n.º 12 de 01 de janeiro de 2021

Míria Kelly Ribeiro de Sousa

OAB/PA n.º 22.807

Assessora Jurídica

Dec.191/2021

R e m e s s a

Aos 20 (vinte) dias do mês de julho de 2022, faço remessa destes autos à autoridade superior Sr. Secretário Municipal de Saúde, do que para constar faço o presente termo.

Marco Antonio Lage Rolim

Pregoeiro

Portaria n.º 0012 de 01 de janeiro de 2021